



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0182042-16.2016.8.06.0001**  
 Apensos:  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Up Mídia Alternativa Ltda**  
 Requerido: **Sky Brasil Serviços Ltda**

UP Mídia, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer contra SKY Brasil Serviços Ltda.

Afirma que presta serviços de propaganda no ramo de monitores e telões. Mediante contrato de licitação com a Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza - ETUFOR, presta seus serviços nos terminais de ônibus desta cidade, divulgando anúncios.

No dia 16 de agosto do corrente ano, no terminal de ônibus localizado no bairro Messejana, por volta de 8 horas da manhã, foi exibido em um telão de 15m<sup>2</sup> um site de conteúdo adulto que foi noticiado na mídia local, trazendo impactos negativos para a imagem da Promovente.

O conteúdo veiculado decorreu de um acesso não autorizado à máquina postada no terminal de Messejana.

Prestados os esclarecimentos formais à contratante Etufor, o site foi imediatamente tirado do ar.

Aduz que sofreu danos com a conduta do invasor, por ser uma empresa de renome no mercado, e teve sua imagem denegrada perante a mídia, a sociedade e ainda perante futuros clientes.

Realizado Boletim de Ocorrência sobre o ato ilícito. Perícia técnica realizada, esta identificou o responsável pelo acesso não autorizado. Evidenciou-se que o acesso invasor, partiu do endereço IP 177.13.33.11, cujo provedor é a empresa ora Demandada, e o fato ocorreu no dia 16/08/2016, entre os horários 07:42 e 07:51.

Segundo ainda a perícia técnica, o usuário suspeito, de hostname - null, iniciou uma conexão remota com a máquina de Messejana através do software TeamViewer. O suspeito conectou-se fazendo uso de uma senha dinâmica, que é gerada aleatoriamente pelo software ao ser aberto. Essa configuração é habilitada por padrão e a senha consiste apenas de 4 dígitos numéricos.

Busca através desta ação, compelir a empresa Demandada a fornecer a identificação do detentor deste endereço IP no período acima citado, a fim de que o responsável pelo incidente possa responder penalmente e civilmente pelos danos ocasionados à Autora.

Em sede de tutela antecipada pleiteou esta medida, com o objetivo de ser informado o usuário responsável pelo acesso indevido, que estava conectado ao endereço de IP 177.13.33.11



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

Invoca a lei 12.965/2014, para subsidiar a pretensão.

É o sucinto relatório. Decido os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida o pedido de tutela antecipada de urgência.

Para a concessão da medida exige a lei a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável e de difícil reparação. Pressupõe um estado de fato do direito do Autor, de modo que uma simples análise possa levar o julgador ao convencimento do direito do Requerente.

Analisando o primeiro requisito a parte Autora juntou aos autos a documentação, bem como, a perícia realizada pela perícia forense, atestando o fato. É a probabilidade do direito presente, não se tratando de certeza, mas da probabilidade que evidencia a existência do direito.

A parte alega o prejuízo advindo com a exposição do conteúdo inadequado, o que prejudicou a imagem renomada da Promovente.

A conduta do invasor se revela ilícita, havendo a necessidade de se chegar aos dados deste para impedir o prejuízo.

O pedido encontra amparo nas disposições constitucionais, uma vez que o direito à preservação da honra e da imagem de cada cidadão deve ser preservado.

Igualmente o art. 8º, da lei 12.965/2015, que assim dispõe:

• " Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. "

Sobre o direito ora pleiteado, o art. 10 do mesmo normativo é claro:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

• " 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º."

É inegável que a lei ampara os direitos da Postulante.

Relativamente ao dano este é inegável e evidente, em face dos prejuízos que advirão com a divulgação de conteúdo indevido. No dizer da doutrina:

• "O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave... • " pag. 361 Humberto Theodoro Junior. Novo Código de Processo Civil Anotado. Forense, 20a. Edição, pag. 361.

As provas colhidas até o momento, são suficientes para caracterizar a existência da probabilidade do bom direito, em nível de antecipação de tutela, carecendo de maiores elementos de prova, haja vista, o documento que evidencia :

• " O resultado deste trabalho evidenciou que o acesso não autorizado partiu do endereço IP 177.13.33.11 cujo o provedor é SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA no dia 16/08/2016 entre os horários 07:42 e 07:51 da manhã. A identificação do detentor deste endereço IP neste período junto a SKY poderá levar a identificação do responsável pelo incidente.os direitos decorrentes do direito de vizinhança. "

A simples análise do pedido leva ao convencimento do direito ora pleiteado, pois há a prova da certeza de probabilidade, o que leva à concessão da medida antecipatória.

Por fim, não há risco de irreversibilidade da medida, pois a matéria em questão busca identificar pessoa responsável por ilícito, supostamente de natureza criminal. Em contrapartida, a não concessão desta medida será bem mais danosa.

A medida de urgência de forma antecipada pode ser deferida, pois, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do • 3º, pois, em qualquer tempo, a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

Diante do exposto, concedo a tutela jurisdicional antecipada pretendida, para determinar que a Demandada no prazo de vinte e quatro horas, proceda a identificação, com toda a qualificação pessoal, do responsável pelo **endereço IP 177.13.33.11, fato ocorrido no dia 16/08/2016, entre os horários 07:42 e 07:51**.

Deixo de exigir caução real ou fidejussória, uma vez que se busca identificar autor de suposta ilicitude.

Na hipótese de descumprimento da medida, fixo pena cominatória em proveito do Autor, à razão de cinco salários mínimos, para cada dia de descumprimento, em proveito do Autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Audiência de conciliação para o dia 22.02.2016, às 14:30 horas.

Intime-se a parte Promovida, com pelo menos vinte dias de antecedência para comparecer a audiência, acompanhado de defensor.

Intime-se o Autor na pessoa de seu advogado.

Cite-se o Promovido para contestar o feito, oferecendo todos os meios de defesa (art. 337 do CPC), no prazo de quinze dias, contados da audiência, sob pena de revelia.

O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com o pagamento de até 2% de multa, sobre o valor dado à causa.

Havendo contestação, vistas à parte Autora para replicar os termos da contestação.

Expediente necessário

Fortaleza/CE, 24 de novembro de 2016.

**Maria Valdenisa de Sousa Bernardo**

**Juíza de Direito**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.